



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
PEÇA DO JORNAL "24 HORAS"
QUE COLIDE COM O NORMATIVO LEGAL-ÉTICO
RELATIVO À INTEGRIDADE MORAL, PROTECÇÃO DA REPUTAÇÃO
E BOA FAMA E DA RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA
(Aprovada na reunião plenária de 7.JUN.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no seu plenário de 30 de Maio de 2000, abrir um processo a propósito de uma peça publicada, a 6 de Abril de 2000, no diário "24 Horas" e subordinada aos títulos "MENINO DE 9 ANOS VIOLADO" (primeira página) e "Avô acusado de violar o neto" (página interior).

Esta deliberação resultou da ponderação de questões que tal peça colocava em termos do normativo legal-ético relativo à integridade moral, protecção da reputação e boa fama e da reserva da intimidade da vida privada, envolvendo especialmente uma criança.

Já antes, a 10 de Maio de 2000, dera entrada na AACS uma resposta do referido jornal a um ofício deste órgão de Estado, de 10 de Abril de 2000, tendente a recolher elementos que permitissem a apreciação do caso.

Dizia o jornal:

"(...) informo (...) que, em nosso entender, o artigo em causa está escrito de forma correcta, não violando quaisquer normas ético-legais."

I.2 - A peça jornalística referida, identificando claramente o homem em causa (com nome, idade, profissão, entidade à qual presta serviço), descrito como preso preventivamente por "*alegadamente ter violado o neto de nove anos*" (aliás, segundo o jornal, o mesmo indivíduo "*condenado há 17 anos, por violação da filha*", "*mãe do menino agora violado*") indirectamente conduzia à identificação do menor, referindo o nome da escola que a criança frequenta, aliás de uma povoação onde, pela sua dimensão, daquele nível de ensino, só existe uma.

II - QUADRO LEGAL-ÉTICO

II.1 - Decerto a Declaração Universal dos Direitos de Homem, de 10 de Dezembro de 1948, no seu Artigo 19º, e a Constituição da República Portu-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Portuguesa, no seu Artigo 37º garantem *"a liberdade de expressão e informação"*.

Decerto a Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa, garante, logo no seu Artigo 1º, a liberdade de imprensa que, segundo o nº 2 do mesmo Artigo, *"abrange o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações"*.

Decerto a Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista, define, como direito fundamental dos jornalistas, *"a liberdade de expressão e de criação"* (alínea a) do Artigo 6º).

"Liberdade de expressão e de criação" que, afirma-o logo o Artigo 7º do mesmo diploma legal, *"não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura"*.

II.2 - Sendo, igualmente, certo que a CRP, no nº 1 do seu Artigo 25º, estabelece: *"A integridade moral e física das pessoas é inviolável"*.

Sendo, também, certo que a CRP reconhece a todos, no nº 1 do seu Artigo 26º, *"os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e à reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar..."*.

Afirmando, no nº 2 do mesmo Artigo, que *"a Lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias"*.

Tal como é certo que o Código Civil, no seu Artigo 80º, estabelece:

"1 - Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

"2 - A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas".

E que o Artigo 484º do mesmo Código Civil declara:

"Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados."

E que o Código Penal acautela, também, a vida privada, contra a *"devassa"*, designadamente da *"intimidade da vida familiar e sexual"* (Artigo 192º).

E que a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque, a 26 de Janeiro de 1990, e aprovada, para ratificação, em 8 de Junho de 1990, pela Assembleia da República de Portugal, diz, no seu Artigo 16º: *"1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrarias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação."*

./.

1717



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas."

E que a Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista, estabelece, no seu Artigo 14º, como deveres fundamentais dos jornalistas, *"independentemente do disposto no respectivo código deontológico (...)"*

"a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;

(... ..)

d) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e auto-determinação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;

(... ..)

g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas."

II.3 - Na perspectiva de que incumbe à AACS, desde logo, *"assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa"* (alínea a) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto / Lei da AACS), mas também *"apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social"* (alínea n) do Artigo 4º da mesma Lei), a peça jornalística em causa levanta, com efeito, questões que são da competência deste órgão de Estado.

III - EXPERIÊNCIA DA AACS EM DOMÍNIOS AFINS

A AACS tem, aliás, sobre casos com algumas afinidades com o que neste momento apreciamos, desenvolvido, e aplicado, uma doutrina do quadro legal-ético.

Brevemente, e no essencial do que para a questão agora em estudo importa, alguns exemplos:

a) Na sua deliberação, aprovada na reunião plenária de 24 de Junho de 1994, sobre uma reportagem, inserida no programa "Repórteres" do Canal 1 da RTP, emitido em 11 de Janeiro do mesmo ano, durante a qual um menor

./.

17/1



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

suspeito de homicídio foi entrevistado, sem qualquer diligência que impossibilitasse a identificação, referia a AACS que *"na protecção do interesse de menores" radicam "limitações deontológicas, porque identificá-los, divulgar os seus comportamentos anti-sociais, ouvi-los sobre isso, fotografá-los, filmá-los, poderá lesar a formação cívica ou a recuperação deles, pondo assim em cheque os direitos à integridade moral, ao bom nome e à imagem, que no caso das crianças e adolescentes requer um acautelamento redobrado"*, sublinhando, logo a seguir, este órgão de Estado que *"o melindre dessas idades impõe cautelas, que segundo a própria Lei justificam maiores limites à liberdade de imprensa, pelo respeito devido àqueles direitos fundamentais de personalidade, consagrados nos artºs 25º e 26º da Constituição da República (C.R.) e nos artºs 70º e seguintes do Código Civil."*

A conclusão, no caso, da AACS foi no sentido de considerar *"contrária às leis vigentes a audição e identificação dessa criança, entrevistada até de face virada para a câmara, com o que foram ofendidos os legítimos interesses do menor em causa, sem que o direito à informação tal justificasse, ainda que outra tivesse sido a intenção do repórter"*;

b) Na sua deliberação, aprovada em reunião plenária deste órgão de Estado em 13 de Julho do mesmo ano, sobre uma reportagem de "A Capital" intitulada "Pedro 'Mãos Leves' inquieta Aveiras de Cima", peça divulgada em 17 de Maio de 1994, na qual se identificava, com inclusão de fotografia, um menor de 14 anos, a AACS referiu *"o interesse do adolescente em ver preservada a sua identidade e reputação"*, o que, não tendo sido feito pelo periódico, *"lesou gravemente os legítimos interesses do menor sem que (subsistissem) motivos atendíveis para o direito à informação se sobrepor a tais interesses"*; referindo ainda este órgão de Estado que *"o facto de o jornal se não ter coibido de identificar directamente o mesmo menor como presumível vítima de crime sexual (...) -, em flagrante violação dos direitos individuais (constitucional e penalmente protegidos) (...), acentua a gravidade da ofensa aos legítimos interesses do adolescente"*.

Concluía a AACS que era *"reprovável a atitude do jornal ao ter identificado o menor como presumível vítima de crime sexual (violação), ofendendo os seus direitos à integridade moral, imagem e reserva da vida privada, constitucionalmente consagrados"*;

c) No seu Comunicado definidor da posição deste órgão de Estado quanto a *"práticas de devassa da intimidade por órgãos de comunicação social"*, texto divulgado em 9 de Outubro de 1996, dizia-se:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

"1. Está constitucional e legalmente garantida a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, tendo todos, jornalistas e cidadãos em geral, o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

"2. Igualmente se encontra garantido, nos planos constitucional e legal, a todos os cidadãos, o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

"3. Ora estando, também, na Constituição e na Lei, apontadas garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias - o certo é que nos encontramos perante dois direitos, surgindo, por vezes, entre ambos, situações de colisão.

"4. Estipula o Artigo 80º do Código Civil, no seu nº 1, que 'Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem' e, no seu nº 2, que 'A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas'.

"5. Consagra o Artigo 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), entre outros limites à liberdade da informação, a salvaguarda da 'integridade moral dos cidadãos'.

"6. Determina o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, no seu ponto nº 9, que 'O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende...'

"7. Ocorre que a devassa da intimidade da vida privada e familiar - para além de qualquer justificação baseável no interesse público e no de manifesta contradição entre, por um lado, comportamentos, por outro lado, valores e princípios publicamente defendidos - é uma prática crescente, quer em secções que chegam a ultrapassar a legitimidade da informação e o direito ao humor e à ironia, colidindo frontalmente com os referidos direitos, liberdades e garantias pessoais, quer em emissões, essas abertas à participação do público, que convertem tal devassa em espectáculo por vezes de degradação e mesmo auto-degradação desse público.

"8. Ocorre ainda, por vezes, que esse tipo de comunicação social não reveste o carácter de rigor informativo e até, em algumas circunstâncias, de isenção, pelos quais a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve providenciar, segundo o Artigo 3º, alínea e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

"9. Não pode a AACS, na sequência de outras iniciativas e deliberações suas, deixar de definir uma posição pública de preocupação quanto a algumas características deste fenómeno crescente, afirmando que a terá em devida conta no exercício das suas competências, para salvaguarda da isenção e do

./.

1720



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

rigor informativo, os quais, aliás, são propósitos da larga maioria dos órgãos e dos profissionais de comunicação social."

IV - ANÁLISE

Tem, muito obviamente, o "24 Horas" o direito de informar sobre questões relevantes.

Tal como, muito obviamente, os seus leitores têm o direito de acesso a essa informação.

Este caso configura, no plano social, cultural, no plano dos costumes, das mentalidades, a relevância.

Logo, não se questiona a abordagem do caso.

Nem, decerto, a vivacidade do estilo jornalístico.

A questão não está, directamente, na completa identificação de um preso preventivo, presumindo-se, por Lei, a sua inocência, até à sentença.

Não deixando o jornal de referir que se trata de uma prisão preventiva e de que, até agora, até à data, estão em causa alegações.

A questão está no grau de identificação da criança.

É claro que o jornal não publicou o seu nome, nem qualquer imagem fotográfica sua.

Teve esse escrúpulo, esse cuidado.

Mas, identificando completamente o avô, identificando completamente a escola que frequenta, o jornal procede objectivamente a uma identificação implícita, indirecta, da criança.

O caso tem contornos dramáticos.

O meio é relativamente pequeno.

./.

1721



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

A identificação é fácil.

Não sendo essa identificação indirecta indispensável à informação sobre a potencial gravidade do caso, ao seu potencial significado cultural, moral, não estando, manifestamente, em causa, nesta identificação indirecta, o interesse público, ela objectivamente contribui, para marcar social e psicologicamente a criança, ferir a sua integridade moral, condicionar a sua reputação e boa fama e invadir a intimidade da sua vida privada.

Se a criança sofreu - e, a confirmar-se o acto sobre ela alegadamente cometido, sofreu - um enorme traumatismo, esta peça jornalística tende a adensá-lo, a multiplicá-lo, a aprofundá-lo.

A dar-lhe mais amplitude, mais ressonância, eventualmente ainda mais duração, na sensibilidade, na memória, na sensibilidade da memória, da criança.

Condicionando a sua estruturação.

Ameaçando, na sua própria perspectiva, e na perspectiva do seu evolutivo círculo familiar, social, profissional, a sua integração social.

É conhecido, nos domínios da pedo-psiquiatria, o caso de crianças e de jovens vítimas de agressões sexuais continuadas que sofrem a divulgação da sua identidade por órgãos de comunicação social como uma agressão porventura maior. Que, para alguns deles, no horizonte dos seus medos, funciona como um corte definitivo com os seus meios. Como o sinal de que já não poderão regressar às suas terras.

Como se, depois de lhes terem tirado a dignidade, lhes estivessem tirando as raízes.

Por motivos decerto poderosos, e muito ponderados, o Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em assembleia geral da classe em 4 de Maio de 1993, diz:

"7. (...) O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua vida".

./.

1722



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Dizendo também:

"9. O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público, ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende..."

Daí que, na opção do jornal quanto à identificação do alegado violador, poderia - e, no nosso entender, deveria - ter pesado, para além da circunstância de se tratar de um crime, e de um crime muito violento, ainda não julgado, sobretudo o facto de tal identificação completa indirectamente identificar um menor.

Do que resulta, repete-se, que, sendo direito do "24 Horas", como de todos os outros órgãos de comunicação social, informar, sobre o que entender significativo, relevante, e não estando, nesta peça, em causa, esse direito, ela coloca em causa outros direitos, colidindo com as normas que protegem a integridade moral, a reputação e boa fama e a reserva da intimidade da vida privada de uma criança, na vulnerabilidade da sua estruturação psicológica, afectiva.

V - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo deliberado, no seu plenário de 30 de Maio de 2000, apreciar questões legais-éticas levantadas por uma peça publicada pelo diário "24 Horas", em 6 de Abril de 2000, com os títulos "MENINO DE 9 ANOS VIOLADO" e "Avô acusado de violar o neto", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerar que, não estando, naturalmente, em causa o direito de informar sobre um caso relevante, a peça continha elementos que conduziam indirectamente à identificação de uma criança sobre a qual alegadamente havia sido exercido um crime muito violento e traumatizante;

b) considerar que esta peça tem aspectos que colidem com o normativo legal que protege a integridade moral, a reputação e boa fama e a reserva da intimidade da vida privada, designadamente das crianças;

./.

1723



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

c) recomendar, assim, ao "24 Horas" o escrupuloso cumprimento do referido normativo legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Junho de 2000

Em substituição do Presidente
O Vice-Presidente

Rui Assis Ferreira

AP/AM